

Advogados

Wagner Magalhães
Rafael Fagundes
Fábio Dib
Rafael Borges
Maria Clara Batista
Matheus Cardoso
Carlos Bruce Batista
Antenor Mafra
Guilherme Furniel
Anne Dominyque Oliveira
Felipe Avellar
Maria Clara Mendonça

**Estagiários**

Larissa Barbosa
Patric Fernandes
Isadora Massini
Paulo Barbosa
Paulo H. Lima
Piero Martins
Isabela Neves
João Felipe

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal

Glenn Edward Greenwald, nos autos do processo nº JF-DF-1015706-59.2019.4.01.3400-INQ, por seus advogados que subscrevem a presente (cf. anexa procuração), vem respeitosamente a Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

O Reqte. é respeitadíssimo advogado e jornalista, com uma admirável carreira na imprensa nacional e internacional. Como advogado, foi defensor incondicional das liberdades individuais, em especial da liberdade de expressão. Como jornalista, trabalhou ou publicou artigos nos mais renomados veículos de imprensa internacionais, como o *New York Times*, *The Guardian* e muitos outros. O Reqte. é também autor de diversos livros, todos eles figurando na lista de *best-sellers* do jornal *New York Times*.

O Reqte. tornou-se mundialmente conhecido pela publicação da série de reportagens que divulgou documentos secretos da Agência Nacional de Vigilância dos Estados Unidos. Em virtude desse corajoso trabalho, sagrou-se vencedor do Prêmio Pulitzer, a principal condecoração da imprensa internacional, e do Prêmio Esso, a mais importante premiação da imprensa brasileira, além de muitos outros.

Vivendo no Brasil desde 2005, o Reqte. é casado com o Deputado Federal David Miranda e juntos são pais de dois filhos: João Victor e Jonathas, de 12 e 10 anos, respectivamente.

O Reqte. foi denunciado na presente ação penal porque, segundo a inicial acusatória, *“o jornalista Glenn Greenwald, de forma livre, consciente, e voluntária, auxiliou, incentivou e orientou, de maneira direta, o grupo criminoso, durante a prática delitiva, agindo como garantidor do grupo, obtendo vantagem financeira com a conduta aqui descrita”* (p. 52).

Ainda segundo a denúncia, *“Glenn Greenwald recebeu o material de origem ilícita enquanto a organização criminosa ainda praticava condutas semelhantes, buscando novos alvos, possuindo relação próxima e tentando subverter a noção de proteção ao ‘sigilo de fonte’ para, inclusive orientar que o grupo deveria se desfazer das mensagens que estavam armazenadas para evitar ligação dos autores com os conteúdos ‘hackeados’, demonstrando uma participação direta nas condutas criminosas”* (p. 63).

Trata-se, é claro, de um devaneio acusatório, completamente dissociado da realidade dos fatos. Da leitura atenta dos diálogos travados entre o Reqte. e as pessoas identificadas como supostos *hackers* não é possível extrair qualquer tipo de atividade delituosa. Muito pelo contrário: lendo os diálogos

transcritos na denúncia, resta evidente que a postura do Reqte. se coaduna com a atuação de um jornalista sério, comprometido com o sigilo de sua fonte e com a missão profissional de divulgar informações de interesse público.

Longe de pretender apontar todas as falhas da acusação formulada contra o Reqte. ou mesmo esgotar a discussão sobre o mérito da causa, o presente arrazoado propõe-se apenas a apontar as razões pelas quais a denúncia oferecida contra o Reqte. merece ser rejeitada de plano, conforme se passa a demonstrar.

I

O escandaloso desrespeito à decisão proferida na ADPF nº 601 do STF

A primeira constatação a ser feita é que a denúncia desrespeitou expressamente os termos da medida cautelar concedida em favor do Reqte. nos autos da ADPF nº 601 do Supremo Tribunal Federal. Como se sabe, a liminar concedida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes determinou que “*as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística*”¹.

É evidente a partir da simples leitura da denúncia que os delitos que estão sendo imputados ao Reqte. estão todos relacionados à “*recepção, obtenção ou transmissão de informações*”, isto é, ao exercício regular de seu

¹ STF, **Medida Cautelar na ADPF nº 601**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 8 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5734322>. Acesso em 21 de janeiro de 2020.

trabalho jornalístico, justamente aquilo que foi impedido de ser criminalizado pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é inequívoca e não deixa margem para interpretações. Trata-se de comando amplo, que tem como destinatários todos os agentes públicos, não somente a Polícia Federal. Ela proibiu atos de investigação pela PF, mas também vedou qualquer atividade persecutória pelo MPF.

Muito embora o ilustre Procurador da República faça ressalvas expressas à medida cautelar, todas as digitais do descumprimento da mesma estão presentes na denúncia. A inicial acusatória ainda se esforçou para disfarçar essa circunstância, afirmando em caixa alta que “*NÃO HOUVE INVESTIGAÇÃO. NÃO SE DESCUMPRIU A DECISÃO*” (p. 56). Contudo, no parágrafo seguinte o que se observa é justamente a realização de atos de investigação voltados contra o Reqte.: a transcrição e análise do diálogo travado entre ele e sua fonte. Como é possível sustentar, tal qual pretende o *parquet*, que atos de degravação, leitura, interpretação e transcrição do conteúdo de conversas do Reqte. com sua fonte não representem atos de investigação?

A verdade é que a denúncia chega à conclusão de que o Reqte. teria incorrido em prática delituosa única e exclusivamente a partir da interpretação que faz dos diálogos travados entre o Reqte. e Luiz Henrique Molição, asseverando que “*nesse diálogo, MOLICÃO deixa claro que ainda estão incorrendo na prática delituosa e realizando o monitoramento ilegal das comunicações telefônicas de diversas contas do aplicativo “Telegram”*” (p. 57).

Em outro trecho, presente na p. 60, a denúncia realiza mais uma vez a transcrição de trecho dos diálogos extraídos do áudio de conversa do

Reqte. e chega à leviana conclusão de que ele. “[mostrou-se] *cauteloso em suas palavras pois [sabia] que a conduta que [estava] praticando [era] irregular e que o crime praticado pela organização criminosa [estava] em curso*” (fl. 61).

Não há dúvida de que os atos de interpretação, leitura e transcrição do conteúdo de mídia ilicitamente utilizado pela denúncia se expressam como legítimos atos de investigação, expediente proibido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, o simples fato de se oferecer denúncia em face do Reqte. em razão da “*recepção, obtenção ou transmissão de informações*” já constitui, por si só, uma violação da medida cautelar concedida ao Reqte. pela Suprema Corte brasileira.

Se porventura o jovem Procurador da República entendesse realmente haver provas de conduta criminosa do Reqte., deveria ter encaminhado o material ao Procurador-Geral da República, sugerindo que Sua Excelência requeresse a revogação da liminar.

Claro está, portanto, o desrespeito à autoridade da medida cautelar deferida na ADPF nº 601 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, a ilegalidade e arbitrariedade da denúncia ora oferecida em face do Reqte.

II

A denúncia é o corpo de delito de uma prova ilícita

Como se depreende de sua leitura, a denúncia oferecida contra o Reqte. está baseada no conteúdo do áudio transcrito na p. 57 e ss., que é precisamente uma conversa travada entre o Reqte. e Luiz Henrique Molição. Na p.

56, percebe-se que o áudio foi arrecadado no curso da investigação policial instaurada pela Polícia Federal, no bojo da qual foi expedida autorização judicial de busca e apreensão.

Após o cumprimento da diligência de busca e apreensão, duas questões se põem a favor do Reqte. A primeira delas é que, como já visto, por mais que o áudio ateste relação do Reqte. com um suposto *hacker*, essa conversa não poderia ser utilizada como meio de prova, ou mesmo como caminho investigatório contra ele, porque estava em vigor (e ainda está) a medida cautelar concedida no curso da ADPF nº 601 do STF.

A segunda delas é que, ainda que inexistisse a referida medida cautelar, a conversa travada entre o jornalista e sua fonte é protegida pelo sigilo constitucional previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB, razão pela qual não poderia ter sido utilizada pelo Ministério Público Federal para imputar crimes ao Reqte., por ter natureza confidencial. A esses diálogos se atribui o mesmo grau de confidencialidade que deve ser respeitado na conversa entre o fiel e o padre, entre o advogado e seu cliente, entre o paciente e o psicanalista, sendo certo que essa confidencialidade só poderia ter sido afastada por decisão judicial específica. Nos termos da Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (grifamos).

A decisão judicial que permitiu a busca e apreensão do material não autorizava de forma automática a quebra do sigilo constitucional da fonte. Dessa forma, tendo os investigadores se deparado com um áudio que envolvia comunicação confidencial entre o Reqte. e sua fonte, a abertura e uso desse material demandariam autorização judicial específica para acesso ao conteúdo da mídia. Isso porque a autorização judicial genérica de busca e apreensão não se sobrepõe à proteção constitucional do sigilo da fonte jornalística, sob pena de tornar-se letra morta essa garantia. Mesmo nas hipóteses em que o poder judiciário intervém para limitar essa prerrogativa constitucionalmente assegurada, o Supremo Tribunal Federal já pontuou que *“o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal”*².

Evidente, portanto, que a denúncia é decorrente do uso de provas ilícitas. Em primeiro lugar, porque estava proibida a realização de atos de investigação em face do Reqte. Em segundo lugar, porque se trata de conversas travadas entre jornalista e sua fonte protegidas por sigilo constitucional, que somente poderia ter sido afastado por meio de ordem judicial específica.

² STF, **Agravo Regimental na Reclamação nº 21.504/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 17 de novembro de 2015.

III

A denúncia briga com os fatos

Como já adiantado acima, não é interesse do Reqte. antecipar a análise do material fático probatório pertinente ao caso, uma vez que se trata de momento processual absolutamente preliminar. Entretanto, é impossível não se chocar com o grau de desconexão entre os diálogos transcritos e as conclusões que deles extrai a denúncia. Afinal, não há sequer uma única frase dita pelo Reqte. que sugira qualquer relação de orientação, auxílio ou participação deste em suposta empreitada criminosa.

A primeira desconexão encontra-se na p. 55 da denúncia. A inicial acusatória estabelece uma arbitrária e inexistente distinção entre o jornalista que recebe o material obtido pela fonte após o término da “prática delituosa” e aquele que o recebe em sua concomitância, alegando que “*diferente é a situação em que o jornalista recebe material ilícito enquanto a situação delituosa ocorre*” (p. 55).

“*Situação delituosa*”?! A expressão teria algum suporte, dependendo das circunstâncias, somente e tão somente se se tratasse de crime permanente, o que não é a hipótese do caso em tela! E mesmo nessa situação, é evidente que o repórter que não auxilia o criminoso não pratica nenhum delito. Basta imaginar, por exemplo, o jornalista que mantém contato com o sequestrador durante um sequestro. Se o repórter não orienta, auxilia ou instiga o criminoso, não incorre em qualquer delito.

Na verdade, essa falsa dicotomia só existe na deturpada lógica acusatória. O momento em que o jornalista recebe o material de sua fonte é, por si

só, um dado absolutamente irrelevante. Ao contrário do que faz parecer a denúncia, a cumplicidade do jornalista não decorre do contato com o agente que pratica o crime, nem muito menos do simples conhecimento da prática delituosa. Para fins penais, o que importa é definir se o jornalista concorreu de qualquer forma para a prática do crime, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Ou seja, o que é relevante é definir se o jornalista contribuiu como autor (direto ou mediato) ou partícipe (instigação ou auxílio material) do suposto delito praticado por sua fonte. No caso em tela, nada indica que o Reqte. tenha praticado qualquer ação que possa qualificá-lo como cúmplice ou partícipe de eventuais delitos praticados por suas fontes.

Até porque, a se seguir o raciocínio acusatório da denúncia, seríamos obrigados a admitir que correspondentes de guerra pudessem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional como cúmplices de crimes contra humanidade pelo fato de documentarem tais atividades enquanto elas acontecem.

Será razoável acusar um correspondente de guerra simplesmente por estar exercendo a sua função? O mesmo vale para o Reqte., que a todo o momento agiu como um jornalista deve agir, reportando fatos publicamente relevantes e resguardando o sigilo de sua fonte.

Essa elucubração acusatória também é irrelevante porque não condiz com a realidade dos fatos. Na verdade, já está mais que provado que o Reqte. só teve contato e recebeu o material de sua fonte após a obtenção das conversas por parte desta. Esse é um fato amplamente sabido e que está fartamente demonstrado pelo inquérito policial primorosamente conduzido pela Polícia Federal. Basta observar também que todos os diálogos publicados pelo Reqte. e pelos demais veículos de mídia que cobriram a Vaza Jato são muito anteriores à conversa transcrita pela denúncia.

Essa circunstância fica ainda mais clara em trecho de diálogo transcrito pela própria denúncia:

“Glenn Greenwald: E nós vamos deixar muito claro que nós recebemos tudo muito antes disso, e não tem nada a ver com isso, entendeu?” (fl. 58).

“Molição: A gente puxou o Telegram deles ano passado” (fl. 58).

Assim, não há como ser inferido que a ação delituosa estava em curso, uma vez que todos os elementos de prova colhidos nos autos e os próprios trechos transcritos pelo *parquet* federal comprovam exatamente o oposto.

Outra deturpação da denúncia está na alegação de que o Reqte. tentou “*subverter a noção de proteção ao sigilo de fonte*” (p. 63). Segundo a rocambolesca lógica acusatória, ao prometer proteger sua fonte o Reqte. teria “estimulado-a” a praticar crimes. Esse é um raciocínio completamente míope, que ignora o sentido e o alcance da garantia do sigilo de fonte. Afinal, ela existe justamente para que os jornalistas possam proteger suas fontes, as quais, por sua vez, sentem-se à vontade em lhes revelar informações que de outra forma não viriam a público. Além disso, trata-se de uma evidente inversão de valores, que transforma o exercício regular de um direito (a proteção à fonte) no incentivo à prática de delitos. A única “*subversão*” de que se tem notícia na presente ação penal é aquela operada pela própria denúncia.

Em seguida, a denúncia destaca outro trecho em que Molição diz:

“[...] Sim. A gente também queria saber a sua opinião a respeito de algo. Como, assim que você publicar os artigos, todo mundo vai excluir as conversas, todo mundo vai excluir o Telegram, a gente queria saber se você, o que você recomenda fazer. A gente tem alguns nomes separados, a gente pegar esse final de semana já puxar a conversa de todo mundo ou deixar quieto por um tempo. Porque as... tem tem pessoas que tem um número antigo, ou seja, nem tem mais o número que dá pra puxar as conversas que tem” (fl. 59).

Há que se reconhecer que Molição pede um conselho, mas o mais relevante é que Reqte. simplesmente não responde sua mensagem. Ou seja, Reqte. não orienta, não auxilia, não instrui nem incentiva sua fonte. Isto é, ele faz exatamente o contrário do que a denúncia acusa-o de fazer!

Como se pode ver, mais uma vez a denúncia briga com a realidade dos fatos e insiste em criar uma situação de conluio mesmo quando os diálogos não corroboram esse entendimento. Na p. 60, o trecho transcrito pela inicial mostra Molição buscando uma orientação que o Reqte., mais uma vez, não concede. Tal atitude é interpretada pela acusação como cautela do Reqte. diante de sua ciência da prática de crime, contudo o que se percebe desse trecho é uma contradição em termos: ou o Reqte. é cauteloso ou ele pratica os delitos imputados na denúncia. Não é possível afirmar as duas coisas ao mesmo tempo.

A denúncia transcreve ainda outro trecho das conversas, em que o Reqte. diz:

“[...] Sim. Olha, nós vamos, por que que vai acontecer? É que com certeza eles vão tentar acusar a

gente que nós participamos na, na no hack. Eles vão tentar acusar que “nós formam” parte dessa ah... tentativa de hackear. Eles vão com certeza acusar. Então, para mim, mantendo as conversas, são as provas que você só falou com a gente depois você tinha tudo. Isso é muito importante para nós como jornalistas para mostrar que nossa fonte só falou com a gente depois que ele já tinha tudo” (fl. 60).

A inicial alega que o trecho destacado em negrito demonstra elementos importantes, sendo um deles o de que o Reqte. “sabia que o grupo não havia encerrado a atividade criminosa e permanecia realizando condutas de invasões de dispostos informáticos e o monitoramento ilegal de comunicações e buscou criar uma narrativa de “proteção a fonte” que incentivou a continuidade delitiva” (p. 60).

A partir desse trecho, dois questionamentos se colocam: a) como é possível afirmar que o Reqte. tinha ciência de que a atividade criminosa estava em curso? O único trecho de onde se poderia extrair essa ideia está no momento em que Molição diz que poderia “puxar” conversa (p. 60) no final de semana. Contudo, essa é flagrantemente uma cogitação, no máximo uma hipótese, pois ele não afirma que irá agir de forma delituosa, simplesmente; b) por mais que a tese do *parquet* fosse verdadeira, o Reqte. não é funcionário público, nem muito menos agente de segurança pública. Logo, teria ele obrigação legal de comunicar às autoridades competentes que havia um *hackeamento* em curso? Lógico que não! A denúncia obviamente confunde o papel de um jornalista com o de um policial. Como jornalista, qual era a sua obrigação? Analisar a relevância jornalística do material que recebeu e publicar aquilo que fosse de interesse público. Foi isso, e só isso, que fez o Reqte.!

Como se pode ver da análise deste diálogo, é falsa também a alegação da denúncia de que o Reqte. instruiu sua fonte a destruir provas. Basta a leitura do diálogo transcrito para que se perceba que isso não ocorreu. Mais uma vez, nessa conversa o Reqte. foi extremamente cauteloso em suas tratativas com a fonte, evitando expressamente orientá-lo ou dizer-lhe o que fazer. Qualquer conclusão além do que está contido na transcrição do diálogo só pode ser atribuída a ilações ou à imaginação fértil da acusação. Mesmo porque, não seria ilícito que a fonte destruísse as mensagens que obteve ilegalmente, tendo em vista a garantia constitucional contra autoincriminação.

A maior prova do descompasso acusatório está no fato de que a denúncia contraria as conclusões do próprio inquérito policial que lhe deu origem. Após analisar detidamente os fatos, inclusive os mesmíssimos diálogos transcritos na inicial acusatória, conclui a ilustre Autoridade Policial que *“não é possível identificar a participação moral e material do jornalista Glenn Greenwald nos crimes investigados”*. A denuncia, todavia, preferiu negar a realidade, atribuindo às conversas sentidos e consequências que simplesmente não existem.

Ao fim e ao cabo, o que se percebe é que, no que tange ao Reqte., a denúncia é uma verdadeira obra de ficção. Suas premissas acusatórias não condizem com a realidade dos fatos e as interpretações que a inicial faz dos diálogos que transcreve contrariam frontalmente o conteúdo dessas conversas.

Nada, absolutamente nada do que consta da denúncia ou do inquérito policial indica que o Reqte. tenha participado da invasão de dispositivos informáticos ou de qualquer outra conduta criminosa. Não se observa nos diálogos transcritos ou em qualquer outro elemento de prova um único elemento que aponte que o Reqte. orientou, instigou, incentivou ou auxiliou materialmente na prática de delitos. Sua conduta se resumiu a, na qualidade de jornalista, receber de uma fonte

material de interesse jornalístico, analisá-lo com critério e responsabilidade e publicar aquilo que era relevante para o público. Seu verdadeiro crime foi incomodar pessoas poderosas com aquilo que foi revelado...

IV

Conclusão e pedido

Os esclarecimentos de fato e de direito expostos acima são mais que suficientes para demonstrar como a denúncia oferecida em face do Reqte. não merece ser recebida. Absolutamente precária e dissociada de tudo que foi apurado pela Polícia Federal na Operação Spoofing, essa iniciativa só pode ser atribuída à satisfação de interesses extraprocessuais inconfessáveis.

Somam-se aos pontos já abordados acima outros tantos equívocos da denúncia que sequer foram esmiuçados no presente requerimento, como: a) a delirante alegação de que o Reqte. obteve “*vantagem financeira com a conduta aqui descrita*”, que a inicial não dedica sequer uma linha para descrever; b) a bizarramente atípica imputação do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, visto que não há nenhuma notícia nos autos de que tenha havido interceptação de conversas telefônicas de quem quer que seja, ou ainda; c) a igualmente equivocada acusação de associação criminosa, simplesmente porque o Reqte. manteve contato com uma pessoa: sua fonte.

Ao contrário do que o contorcionismo retórico e interpretativo da denúncia tentou fazer parecer, os diálogos travados entre o Reqte. e sua fonte revelam apenas a ação de um jornalista profissional e cuidadoso, que em nenhum momento orientou, incentivou ou auxiliou sua fonte na obtenção do material de interesse jornalístico que lhe foi repassado.

O mais triste é constatar que já naquele momento o Reqte. previa que poderia vir a ser criminalizado simplesmente por exercer sua profissão. Apesar disso, o Reqte. mantém sua fé na Constituição da República, que lhe garante o sigilo de fonte e a liberdade de imprensa e de expressão. Confia também o Reqte. na Magistratura independente e preparada de Vossa Excelência, que saberá distinguir o trabalho sério de um jornalista da aventura acusatória patrocinada pela denúncia.

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência a rejeição da denúncia no que tange ao Reqte., não só por força do teor da medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 601, como também em razão da evidente ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal com relação a ele.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.

Nilo Batista, adv. 197-B/OAB-RJ

Rafael Fagundes, adv. 141.106/OAB-RJ

Rafael Borges, adv. 141.435/OAB-RJ